

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 4/90/M

de 4 de Junho

Alterações aos regulamentos do Imposto Profissional e do Imposto Complementar de Rendimentos

Embora esteja em curso a revisão global do sistema de impostos sobre o rendimento, torna-se aconselhável, sem prejuízo dessa revisão, proceder, desde já, a algumas alterações que se consideram urgentes, para melhoria significativa do tratamento dado a determinadas situações tributárias e visando, genericamente, uma melhor articulação entre o imposto profissional e o imposto complementar de rendimentos.

Deste modo, as alterações propostas visam evitar a dupla tributação de contribuintes só com rendimentos de trabalho, aproveitando-se também a oportunidade para regulamentar de forma mais clara as normas sobre o limite de isenção em imposto profissional e simplificar as relações com os contribuintes.

Em relação ao Regulamento do Imposto Profissional, estas medidas traduzem-se essencialmente na integração das normas para o apuramento do rendimento tributável dos contribuintes do 2.º grupo, que até agora se encontravam definidas no Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos. Procede-se igualmente à revisão das taxas fixas, que se substituem por uma taxa única, de montante igual para qualquer das actividades que constam da Tabela das Profissões Liberais e Técnicas anexa ao Regulamento.

No que se refere ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, isenta-se deste imposto o rendimento global das pessoas singulares quando constituído exclusivamente por rendimentos do trabalho, reformulam-se algumas das deduções à matéria colectável e estabelece-se uma nova forma de liquidação de rendimentos parcialmente isentos.

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e l), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Regulamento do Imposto Profissional)

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 25.º, 25.º-A, 25.º-B, 26.º, 27.º, 29.º, 38.º, 48.º, 49.º, 51.º e 52.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Matéria não colectável)

Não constituem matéria colectável:

a) Os subsídios destinados a despesas com assistência médica e medicamentosa ou hospitalização do próprio contribuinte quando documentadas;

b) Os subsídios de família e de nascimento atribuídos em conformidade com a lei até aos limites dos quantitativos fixados para os funcionários e agentes da Administração Pública;

c) As pensões e os subsídios de aposentação, reforma, invalidez, sobrevivência e por acidentes de trabalho, ainda que concedidos facultativamente, incluindo os complementos de pensões e as gratificações globais de fim de carreira que tenham objectivo idêntico ao das referidas pensões.

Artigo 7.º

(Taxas)

1. As taxas do imposto profissional são as seguintes:

Rendimentos colectáveis	Percentagens
Rendimentos até \$ 50 000,00	Isentos
No que exceder:	
Até \$ 15 000,00	10%
De \$ 15 001,00 a \$ 30 000,00	11%
De 30 001,00 a \$ 60 000,00	12%
De 60 001,00 a \$ 120 000,00	13%
De \$ 120 001,00 a \$ 210 000,00	14%
Acima de \$ 210 000,00	15%

2. No cômputo do limite de isenção estabelecido no número anterior são considerados todos os rendimentos do trabalho, qualquer que seja a sua proveniência, ainda que isentos do imposto nos termos do artigo 10.º ou de legislação especial.

3. Os rendimentos isentos do imposto nos termos do artigo 10.º ou de legislação especial não são considerados para efeitos de determinação da taxa aplicável.

Artigo 8.º

(Taxa fixa)

1. A taxa fixa anual para os contribuintes do 2.º grupo pelo exercício de cada profissão constante da Tabela anexa a este Regulamento é de \$ 300,00.

2. Se da aplicação das taxas referidas no artigo 7.º ao rendimento colectável apurado no ano anterior resultar uma importância superior à taxa fixada no número anterior será aquela colecta mais elevada o imposto a pagar.

Artigo 10.º

(Isenções)

1. Estão isentos de imposto profissional:

- a)
- b)
- c)

- d)
- e)
- f)

g) Os empregados com mais de sessenta e cinco anos de idade ou cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, seja igual ou superior a 60%, com rendimento colectável não superior a \$ 70 000,00 anuais.

2.
3.

Artigo 11.º

(Declarações de rendimentos)

1. As pessoas sujeitas a imposto apresentarão, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, uma declaração modelo M/5, de todas as remunerações ou rendimentos por elas recebidas ou postos à sua disposição no ano antecedente.

2. A declaração é entregue em duplicado na Repartição ou Delegação de Finanças da respectiva área fiscal, que devolverá um exemplar ao declarante com nota de recebimento.

3. Ficam dispensados da apresentação da declaração as pessoas isentas de imposto nos termos do artigo 10.º ou de legislação especial, quando não auferirem rendimentos de trabalho de outra proveniência e, bem assim, os contribuintes do 1.º grupo cujas remunerações provenham de uma única entidade pagadora.

Artigo 13.º

(Relação nominal)

1. As entidades patronais são obrigadas a apresentar, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, a relação nominal conforme modelos M/3 e M/4, dos assalariados ou empregados a quem, no ano anterior, hajam pago ou atribuído qualquer remuneração ou rendimento, tenha ou não havido lugar à dedução do imposto referido no artigo 25.º

2. A relação nominal deve ser entregue na Repartição ou Delegação de Finanças da respectiva área fiscal, em duplicado, que será devolvido à entidade patronal com nota de recebimento.

3.
4.
5.
6.

Artigo 14.º

(Declarações dos contribuintes do 2.º grupo)

1. Todo aquele que pretenda exercer, por conta própria, qualquer das profissões constantes da Tabela anexa, é

obrigado a apresentar na Repartição ou Delegação de Finanças da respectiva área fiscal uma declaração modelo M/1, com a antecedência mínima de trinta dias sobre a data provável do início da actividade profissional.

2. O contribuinte é obrigado a apresentar a declaração modelo M/1 A, quando:

a) Sejam alterados o seu endereço ou o local onde a actividade é exercida;

b) Inicie o exercício de actividade anteriormente não inscrita em imposto profissional;

c) Deixe de exercer, total ou parcialmente, as actividades em que se encontra inscrito.

3. A declaração modelo M/1 A deve ser apresentada no prazo de quinze dias a contar da ocorrência do respectivo facto, nas situações descritas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4. As declarações são entregues em duplicado, sendo um exemplar devolvido ao contribuinte com a nota de recebimento.

Artigo 15.º

(Passagem de recibos e obrigações relativas à escrita)

1.
2.
3.

4. Os livros de escrituração e os documentos com ela relacionados, devem ser arquivados e conservados em boa ordem nos cinco anos civis subsequentes, não sendo permitidos na sua escrituração atrasos superiores a noventa dias.

5. A escrituração das receitas de cada ano deve estar concluída até 31 de Janeiro do ano seguinte.

6. Quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no n.º 4 é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

Artigo 25.º

(Retenção na fonte)

1.
2. A dedução só terá lugar:

a) Para os assalariados, desde que o salário e os demais rendimentos tributáveis sejam superiores a \$ 167,00 diárias;

b) Para os empregados, desde que o rendimento mensal seja superior a \$ 4 160,00.

3.
4.
5.
6.
7.

Artigo 25.º-A

(Regime alternativo à retenção na fonte)

1. Em alternativa ao regime estabelecido no artigo 25.º, as entidades patronais que possuam, no seu conjunto, mais de 200 assalariados e/ou empregados, poderão ser autorizadas a optar pelo regime previsto nos artigos 25.º-B e 25.º-C.

2.

Artigo 25.º-B

(Pré-pagamento)

1.

2.

3. Até final do mês de Fevereiro do ano seguinte, as entidades patronais deverão apresentar a relação nominal referida no artigo 13.º

4.

5.

6.

7.

Artigo 26.º

(Casos especiais)

1. Os donos de empresas em nome individual deverão entregar, nos termos e pela forma mencionada no artigo 25.º, a importância resultante da aplicação das taxas previstas no artigo 7.º sobre as quantias que contabilizarem a título de remuneração do seu trabalho, quando estas excedam o mínimo de isenção.

2. As pessoas singulares ou colectivas que contratem artistas, conferencistas, cientistas, técnicos e operários especializados não domiciliados no Território, devem deduzir às remunerações que lhes atribuírem ou pagarem a importância que resultar da aplicação das taxas constantes do artigo 7.º, no mínimo de 5%, ainda que as respectivas remunerações não excedam o mínimo de isenção.

3. As deduções referidas no número anterior serão entregues na recebedoria de Fazenda da respectiva área fiscal, no prazo de quinze dias, contados da data do pagamento das respectivas remunerações, nos termos e pela forma prevista no artigo 25.º

Artigo 27.º

(Regras especiais para os contribuintes do 2.º grupo)

1. Recebidas as declarações modelos M/1 ou M/1 A, a Repartição de Finanças liquidará imediatamente a colecta, com base na correspondente taxa fixa e, bem assim, o selo do conhecimento.

2.

3.

4.

5.

Artigo 29.º

(Restituições)

1. Se no apuramento do rendimento colectável dos assalariados ou empregados se verificar que o total dos seus rendimentos passíveis de imposto profissional não atingiu o mínimo de isenção ou que foram deduzidas e entregues importâncias cuja soma seja superior ao imposto calculado, restituir-se-ão, conforme os casos, todas as quantias deduzidas e entregues, ou o excesso.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

9.

Artigo 38.º

(Cobrança eventual por cessação de actividade)

1. Se o contribuinte que houver cessado a sua actividade quiser pagar imediatamente o imposto devido até à data da participação dessa cessação, proceder-se-á à sua imediata liquidação por cobrança eventual, com base nos elementos constantes da declaração modelo M/5 apresentada para o efeito, sem prejuízo, contudo, quer da rectificação ulterior dessa declaração, quer do cumprimento do disposto no artigo 11.º relativamente a rendimentos que lhe venham a ser pagos ou atribuídos.

2.

Artigo 48.º

(Exercício de profissão liberal ou técnica sem pagamento de imposto)

As pessoas que exerçam por conta própria qualquer das profissões constantes da Tabela anexa a este Regulamento, sem a apresentação das declarações referidas no artigo 14.º e nos prazos aí previstos, incorrem em multa que pode atingir a importância do imposto devido nos termos do artigo 27.º, com um mínimo de \$ 200,00.

Artigo 49.º

(Falta ou inexactidão da declaração de rendimentos e das relações nominais)

1. A falta ou inexactidão da declaração modelo M/5 ou das relações nominais modelos M/3 e M/4, bem como as

omissões nelas verificadas, serão punidas com multa de \$ 100,00 a \$ 5 000,00.

2. Havendo dolo na falta, inexactidão ou omissão a multa será de \$ 200,00 a \$ 10 000,00.

3.

Artigo 51.º

(Infracções relativas à escrita)

1.

2. A recusa da exibição da escrita, dos livros ou documentos que devam possuir, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação, serão punidas com multa de \$ 1 000,00 a \$ 10 000,00.

3. O atraso da escrituração superior ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º será punido com multa de \$ 1 000,00 a \$ 3 000,00.

Artigo 52.º

(Incumprimento da retenção na fonte e não entrega das deduções)

1. As entidades mencionadas no artigo 25.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º que não efectuarem as deduções aí determinadas serão punidas com multa que pode atingir montante igual ao dessas deduções, no mínimo de \$ 100,00.

2.

3.

Artigo 2.º

(Aditamentos ao Regulamento do Imposto Profissional)

São aditados ao Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, os artigos 15.º-A, 15.º-B e 16.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 15.º-A

(Determinação do rendimento dos contribuintes do 2.º grupo)

1. A determinação do rendimento dos contribuintes do 2.º grupo é feita:

a) Com base em contabilidade devidamente organizada, assinada e verificada por contabilistas ou auditores inscritos nos Serviços de Finanças, de acordo com a legislação em vigor;

b) Com base na diferença entre as receitas obtidas e as despesas realizadas no ano anterior, quando deva presumir-se que aquelas são superiores a estas, nos casos de inexistência ou insuficiência de contabilidade devidamente organizada e de falta ou insuficiência das declarações dos contribuintes que tenham declarado possuir contabilidade.

2. Os prejuízos apurados no exercício da actividade são deduzidos aos rendimentos tributáveis, havendo-os, de um

ou mais dos três anos posteriores, quando determinados nos termos da alínea a) do número anterior.

Artigo 15.º-B

(Deduções aos rendimentos dos contribuintes do 2.º grupo)

1. No apuramento da matéria colectável dos contribuintes que exerçam qualquer das profissões constantes da Tabela anexa a este Regulamento serão deduzidos aos proveitos os encargos seguintes que respeitem ao exercício da actividade ou sejam indispensáveis à formação do rendimento:

a) Renda da instalação fixa e permanente utilizada em exclusivo para o exercício da actividade ou a parte que corresponder ao referido exercício se o contribuinte habitar na respectiva instalação;

b) Encargos suportados com o pessoal permanente e colaboradores eventuais;

c) Despesas e outras obrigações ou responsabilidades liquidadas por conta dos clientes;

d) Seguros conexos com o exercício da actividade, incluindo o seguro de vida e as despesas com assistência médica e medicamentosa ou hospitalização;

e) Pagamento de serviços prestados por terceiros;

f) Bens de consumo utilizáveis no exercício específico da actividade profissional;

g) Representação, viagens e valorização profissional do contribuinte;

h) Consumos de água, energia e comunicações;

i) Reintegração das instalações e do seu equipamento.

2. As despesas mencionadas nas alíneas a) a h) do n.º 1 são deduzidas pelas verbas que o contribuinte prove documentalmente ter pago e dentro de limites tidos como razoáveis pelo chefe da Repartição de Finanças ou pela Comissão de Revisão.

3. As despesas referidas na alínea i) do n.º 1 são deduzidas nos termos dos artigos 23.º e 24.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos.

4. Os donativos concedidos pelos contribuintes são considerados como custos do exercício, nos termos do artigo 28.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos.

Artigo 16.º-A

(Exame à escrita)

1. O chefe do Departamento de Contribuições e Impostos deve solicitar ao director dos Serviços de Finanças a realização de exames à escrita dos contribuintes do 2.º grupo que declarem possuir contabilidade devidamente organizada, nos seguintes casos:

a) Falta ou insuficiência de declarações não suprida pelos esclarecimentos prestados pelos contribuintes e seus contabilistas ou auditores, sem prejuízo do recurso à aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º-A;

b) Resultados do exercício que, apesar dos esclarecimentos prestados pelos contribuintes e seus contabilistas ou auditores, não se revelem suficientemente justificados.

2. A realização do exame à escrita solicitado nos termos do número anterior será autorizada por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

3. Os exames à escrita serão realizados, sem encargo para os contribuintes, pelos funcionários ou agentes a quem, nos termos do diploma orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças, são cometidas tais funções e, na sua falta, por peritos de reconhecida idoneidade designados pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços.

4. Os contabilistas ou auditores responsáveis pela respectiva escrita podem assistir aos exames, devendo ser notificados para o efeito.

5. Subsistindo a impossibilidade de determinar a matéria colectável pela via do exame à escrita ou havendo dúvidas fundadas sobre se o resultado revelado pela contabilidade corresponde à realidade, serão os respectivos contribuintes tributados com base nos resultados presumíveis, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º-A.

Artigo 3.º

(Alterações ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos)

Os artigos 4.º, 6.º, 9.º, 10.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 52.º, 53.º e 57.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Rendimentos reais e presumidos)

1.
2.
- a)

b) As sociedades de qualquer natureza com interesses próprios e que não se confundam nas pessoas dos seus sócios, com um capital social não inferior a \$ 1 000 000,00 ou cujos lucros tributáveis sejam, em média dos últimos três anos, superiores a \$ 500 000,00;

c) As demais pessoas singulares ou colectivas que, possuindo contabilidade devidamente organizada, tenham optado por este grupo, mediante declaração a entregar até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto, salvo se tiverem iniciado a sua actividade no último trimestre desse ano, caso em que a respectiva declaração poderá ser entregue até 31 de Janeiro do ano seguinte.

3.

4. Os pressupostos para integração nos diferentes grupos deverão verificar-se no princípio do ano a que o rendimento respeita.

5. No prazo de quinze dias a contar da fixação definitiva do lucro tributável do último ano, a Repartição de Finanças

notificará da sua inclusão no grupo A os contribuintes referidos na segunda parte da alínea b) do n.º 2.

6. Decorridos três anos sobre a data da sua inclusão no grupo A, os contribuintes referidos no número anterior e na alínea c) do n.º 2 podem, a requerimento seu e com autorização do director dos Serviços de Finanças, ingressar no grupo B.

Artigo 6.º

(Deduções)

1. As pessoas singulares residentes no Território beneficiam das seguintes deduções à respectiva matéria colectável:

- a) O mínimo anual de \$ 12 000,00;
- b) 20% dos rendimentos do trabalho provenientes do exercício por conta de outrem;
- c) A importância da contribuição industrial paga;
- d)
2.
3.
4.

Artigo 9.º

(Isenções)

1. São isentos do imposto complementar de rendimentos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g) O rendimento global das pessoas singulares, quando constituído exclusivamente por rendimentos do trabalho.

2. Para as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea e) do número anterior, a isenção não abrange os lucros ou dividendos distribuídos, respectivamente, aos sócios ou accionistas.

Artigo 10.º

(Declarações anuais)

1.
- a)
- b) Nos meses de Abril a Junho, em relação aos contribuintes do grupo A.
2.
3.
4.
5. Ficam dispensados da apresentação da declaração modelo M/1 referida no n.º 1, os contribuintes mencionados na alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 18.º

(Obrigações relativas à escrita)

1.
2.
3.
4.

5. Quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

Artigo 19.º

(Lucro tributável)

1.

2. O lucro tributável dos contribuintes do grupo B será determinado pela diferença entre os proveitos e os custos obtidos por cada um dos contribuintes no ano anterior, quando deva presumir-se que aqueles são superiores a este, ou por métodos indiciários.

3. Os métodos indiciários basear-se-ão em todos os elementos de que a administração fiscal disponha, designadamente:

a) Margens médias do lucro bruto ou líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos e serviços de terceiros;

b) Taxas médias de rentabilidade do capital investido;

c) Coeficientes técnicos de consumo ou utilização de matérias-primas ou de outros custos directos;

d) Elementos e informações declarados à administração fiscal, incluindo os relativos a outros impostos e, bem assim, os obtidos em empresas ou entidades que tenham relações com o contribuinte.

Artigo 20.º

(Proveitos ou ganhos)

1.
- a)
- b)

c) De rendimentos, bens ou valores mantidos para reserva ou fruição, salvo os que provierem de quaisquer títulos de dívida pública;

d) De operação de natureza financeira, tais como juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio e prémios de emissão de obrigações e outros títulos;

- e)
- f)
- g)

2. Também são havidos como proveitos ou ganhos os valores de construção, equipamentos ou outros bens de investimentos produzidos e utilizados na própria empresa, na exacta medida em que os respectivos encargos sejam considerados custos do exercício.

Artigo 21.º

(Custos ou perdas)

- a)
- b)
- c) Encargos de natureza financeira, como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas, emissão de acções, obrigações e outros títulos e prémios de reembolso;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

Artigo 22.º

(Obras de carácter plurianual)

1. A determinação de resultados em relação a obras cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano poderá ser efectuado segundo o critério de encerramento da obra ou segundo o critério da percentagem de acabamento.

2. É obrigatória a utilização do critério da percentagem de acabamento nos seguintes casos:

a) Nas obras públicas ou privadas efectuadas em regime de empreitada, quando se verifiquem facturações parciais do preço estabelecido, ainda que não tenham carácter sucessivo, e as obras realizadas tenham atingido o grau de acabamento correspondente aos montantes facturados;

b) Nas obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente, à medida que forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os custos totais das mesmas.

3. Para efeitos de aplicação do critério do encerramento de obras, esta é considerada concluída:

a) Quando, estando estabelecido o preço no contrato ou sendo conhecido o preço de venda, o grau de acabamento seja igual ou superior a 95%;

b) Quando, nos casos de obras públicas em regime de empreitada, tenha lugar a recepção provisória nos termos da legislação vigente.

4. O grau de acabamento de uma obra, para efeitos do disposto nos números anteriores, é dado pela relação entre

o total dos custos já incorporados na obra e o total dos custos estimados para execução completa da mesma.

5. Nos casos em que nos termos dos números anteriores sejam apurados resultados quanto a obras em que ainda não tenham sido suportados os custos totais necessários para o seu acabamento poderá ser considerada como receita antecipada uma parte dos proveitos correspondentes aos custos estimados a suportar.

6. Salvo autorização prévia do chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, as empresas envolvidas em obras de carácter plurianual deverão:

a) Adoptar o mesmo critério de apuramento de resultados para obras de idêntica natureza;

b) Manter até ao final da obra o método adoptado para o apuramento de resultados da mesma.

Artigo 24.º

(Deduções)

Artigo 26.º

(Créditos incobráveis)

Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou de processo de execução, falência ou insolvência, quando relativamente aos mesmos não seja admitida a constituição de provisão ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.

Artigo 27.º

(Realizações de utilidade social)

1. São também considerados custos ou perdas do exercício os gastos suportados com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela Direcção dos Serviços de Finanças feitas em benefício do pessoal da empresa e seus familiares.

2. São igualmente considerados custos ou perdas do exercício os suportados com seguros de doença ou seguros que garantam o benefício de reforma, invalidez ou sobrevivência, bem como as contribuições para esquemas complementares de prestações de segurança social, previstos na respectiva legislação, a favor dos trabalhadores da empresa, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício.

3. As realizações de utilidade social referidas nos números anteriores devem ter carácter geral e não revestirem a natureza de remuneração ou serem de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

Artigo 28.º

(Donativos)

1. São considerados custos ou perdas do exercício os donativos concedidos pelos contribuintes até ao limite de 2% do volume de vendas ou dos serviços prestados, se as entidades beneficiárias instaladas ou desenvolvendo actividade no Território forem:

a) Museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de investigação ou de cultura científica, literária ou artística;

b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social, instituições de beneficência e centros de cultura e desporto.

2. São também considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos ao Território e aos municípios, ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados.

Artigo 52.º

(Liquidação do imposto relativo a rendimentos parcialmente isentos)

O imposto a pagar pelos contribuintes com rendimentos tributáveis e com rendimentos isentos será igual à proporção entre os rendimentos tributáveis e o rendimento global multiplicado pelo imposto que seria pago se a totalidade dos rendimentos auferidos não beneficiasse de qualquer tipo de isenção.

Artigo 53.º

(Cessação de actividade)

1. As pessoas singulares ou colectivas que, no decurso do ano, cessem temporária ou definitivamente a sua actividade no Território, devem solicitar no prazo máximo de 30 dias, contados da data da cessação, a liquidação do imposto complementar até então devido, mediante apresentação da declaração modelo M/1 a que se refere o artigo 10.º e dos documentos que nos termos deste Regulamento a devam instruir.

2.

Artigo 57.º

(Cobrança)

1.

2. O imposto não superior a \$ 3 000,00 é pago numa única prestação.

3.

4.

5.

Artigo 4.º

(Norma revogatória)

1. São revogados:

a) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º e o artigo 25.º-D do Regulamento do Imposto Profissional;

b) A alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º e as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos.

2. São eliminadas as taxas anuais previstas na Tabela das Profissões Liberais e Técnicas anexa ao Regulamento do Imposto Profissional e à actividade “1.4. Construtores civis ou técnicos não diplomados inscritos nos Serviços de Obras Públicas” da mesma Tabela.

Artigo 5.º

(Alteração de designação)

1. As referências a chefe dos Serviços de Finanças e a Repartição de Contribuições e Impostos constantes no Regulamento do Imposto Profissional são consideradas como correspondendo a director dos Serviços de Finanças e a Departamento de Contribuições e Impostos, respectivamente.

2. A referência feita a adjunto do chefe dos Serviços de Finanças no artigo 68.º do Regulamento do Imposto Profissional é considerada como correspondendo a subdirector dos Serviços de Finanças.

3. As referências a secretário de Finanças, no artigo 32.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, e a Repartição de Contribuições e Impostos, em diversas disposições do mesmo diploma, são consideradas como correspondendo a chefe do Departamento de Contribuições e Impostos e a Departamento de Contribuições e Impostos, respectivamente.

Artigo 6.º

(Início de eficácia)

A presente lei aplica-se aos rendimentos dos exercícios de 1990 e seguintes, excepto os artigos 6.º, 9.º, n.º 5 do 10.º, 52.º e 57.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, que se aplicam aos rendimentos dos exercícios de 1989 e seguintes.

Aprovada em 17 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 22 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法律第四 / 九〇 / M號 六月四日

(職業稅章程及所得補充稅章程的修訂)

雖然關於按收益課稅制度的整體檢討正在進行，但在不妨礙該項檢討的情形下，有必要作出若干被認為迫切進行的修訂，其基本的目標是能使職業稅與所得補充稅之間有良好配合，從而令徵稅情況得以改善。

因此，是項修訂建議是針對避免對單純獲得工作收益的納稅人雙重課稅，並藉此機會對職業稅的免稅額及簡化課稅程序作出更加明確的規定。

關於職業稅章程方面，將至今在所得補充稅章程內對第二組納稅人可課稅收益核定的規定，列入職業稅章程內。與此同時，固定稅額亦進行了修訂，將章程的自由及專門職業表內所有職業的稅額統一為一個單一的稅額。

在所得補充稅章程方面，凡純粹從工作中得到的個人總收益，免徵所得補充稅，並且對可課稅資料的扣除進行了若干的修改，最後建立了一個新的對部分收益豁免的結算方式。

綜上所述，經考慮本地區總督之建議並遵守澳門憲章第四十八條二款 a 項之規定；立法會按同一憲章第三十一條 a 及 1 項規定，制定在本地區具法律效力的條文如下：

第一條 (職業稅章程之修訂)

於二月二十五日藉法律第二 / 七八 / M號通過的職業稅章程內第四、七、八、十、十一、十三、十四、十五、二十五、二十五 - A、二十五 - B、二十六、二十七、二十九、三十八、四十八、四十九、五十一及五十二條有以下之新內容：

第四條 (不計征事宜)

下列情形不構成計征事宜：

- a. 指定為納稅人本人作醫療、葯物或住院費用的津貼而有文件證明者；
- b. 家庭補助及生育補助等津貼，而按法律規定，並准達至為公共機關公務員與服務人員所規定的限額者；
- c. 卹金及退休金、殘廢金、遺屬贍養金、工作意外卹金，即使是有關方面自動給予者亦然，連同各種卹金的補助及與上述卹金目的相同而于服務完畢後一次過所取得的津貼。

第七條 (稅率)

一、職業稅稅率如下：

可課征收益	百分率
至50,000元的收益	豁免
超出部分：	
至15,000元	10%
15,000元至30,000元	11%
30,001元至60,000元	12%
60,001元至120,000元	13%
120,001元至210,000元	14%
210,000元以上	15%

二、上款所訂之免稅額內包括所有的工作收益，不論其來源如何，即使第十條或特別法例所指的豁免亦然。

三、第十條或特別法例所指豁免收益的部分毋須徵稅。

第八條 (固定稅額)

一、第二組納稅人所從事之各項職業之每年固定稅額，悉依對表所載為三百元。

二、當引用第七條所指稅率於上年度所得的可課稅收益，倘計得的數額超過上款所訂的固定稅額時，則以該較高的數額徵稅。

第十條 (豁免)

一、下列人士豁免職業稅：

- a.
- b.
- c.
- d.
- e.
- f.
- g. 年齡在六十五歲以上或永久性喪失工作能力的程度達60%或以上而有適當證明的雇員，其每年可課稅收益不高於七萬元者。

- 二、.....
- 三、.....

第十一條 (收益申報書)

一、所有受課征職業稅之人士，應於每年一月及二月份內遞交M/ 五申報書，載明上年度所收受或交由其處置的一切薪酬或收益。

二、該等申報書須一式兩份交到有關稽征區的財稅處或分處，副本經作收件註明後交回納稅人。

三、第十條或特別法例所指之豁免職業稅之人士，倘其並無從其他工作來源獲得收益，可毋須遞交申報書；又第一組納稅人，當其報酬是從唯一的僱主處獲得時，亦可免交申報書。

第十三條 (各表)

一、凡僱主須於每年一月及二月份，遞交上年度曾支付或撥給任何薪酬或收益予散工或僱員的名表，并根據有或無進行第廿五條所指的代扣而採用相應的M/ 3或M/ 4表格。

二、該等名表須一式兩份交到有關稽征區的財稅處或分處，副本經作收件註明後交回僱主。

- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....

第十四條 (第二組納稅人申報書)

一、凡擬自資從事附表所載任何職業者，須在可能開業之日至少三十天前遞交M/ 1申報書於財稅處或其分處。

二、當遇下列情況時，納稅人必須遞交M/ 1 A修改聲明書：

- a. 如納稅人有住址或業務地址之更改；
- b. 開展以前並無進行職業稅登記的業務；
- c. 全部或部分結束所登記的業務。

三、M/ 1 A聲明書必須在上款 a 及 b 項所述之有關事實發生後的十五天期內遞交。

四、該等聲明書須一式兩份遞交，副本經作收件註明後交回納稅人。

第十五條 (簽發收據以及對賬冊的責任)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....

四、會計賬冊及與之有關的文件，在隨後五個平常年度內應予歸檔并安為保存，入賬不得延遲超過九十天。

五、每年的收支入賬應於翌年一月三十一日前完成。

六、當會計是以電腦形式編製時，四款所指的保存責任亦適合用於電腦的分析、程式和處理方面的文件。

第二十五條 (就源扣繳)

- 一、.....
- 二、下列情況方可代扣：
 - a. 散工，倘其薪酬及其他可課稅收益每日超過一百六十七元者；
 - b. 僱員，倘其每月收益超過四千一百六十元者。
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....
- 七、.....

第二十五條 - A (對就源扣繳的選擇制度)

一、對第廿五條所訂定的選擇制度，倘僱主在其綜合企業內擁有超過二百名散工及/ 僱員，得被允許選擇第廿五條 - B 及廿五條 - C 所指的制度。

二、.....

第二十五條 - B (預先繳付)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、至翌年二月底之前，僱主必須遞交第十三條所指的有關名表。
- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....
- 七、.....

第二十六條 (特殊情况)

一、個人名義商號的東主，以其本身工作報酬名義入帳的款項，倘超過豁免額時，應按照第廿五條之規定及方法，援引第七條所指的稅率結算稅款。

二、個人或集體倘聘用非在本地區居住的藝術家，演說家，科學家，技術人員及專門技工時，應在給予彼等的報酬內，援引第七條所指的稅率，進行至少為百分之五的代扣，即使其報酬尚未超過豁免額者亦然。

三、上款所指的代扣，應按第廿五條的規定及方式，於給付有關報酬之日起十五天期內將之交到有關稽征區的收納科。

第二十七條 (第二組納稅人之特別規則)

- 一、經收到M/ 1 或M/ 1 A 申報書後，財稅處即時結算徵取相應的固定稅額及其憑單之印花稅。
- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....

第二十九條 (退稅)

一、倘在對散工或僱員可課稅收益核算時，發現彼等須課征職業稅的收益總數未達到豁免額，或已扣繳交款項總和超過核算所得之稅款時，則分別退還全部所扣繳交的款項或超出的數額。

- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....
- 七、.....
- 八、.....
- 九、.....

第三十八條 (對結束業務的偶發性征收)

一、倘納稅人經結束其業務，擬立即清繳截至結束之日的應繳稅款時，應根據為此目的遞交的M/ 5 申報書所載資料，即時進行稅款結算，以便作偶發性征收；但不妨碍該等申報書隨後的更正，及在第十一條有關對該納稅人以後所支取的收益規定的遵守。

二、.....

第四十八條 (未經繳稅從事自由及專門職業)

凡未預先在第十四條所規定的期限內遞交同條所指之申報書，而自資從事本章程附表所載任何職業者，將按第廿七條規定處以罰款，金額達至相當於有關稅項，最少二百元。

第四十九條 (申報書及名表的欠交或不正確)

一、M/ 五申報書或M/ 三及M/ 四式名表的欠交或不正確，以及該等申報書內容有遺漏者罰款一百至五千元。

二、倘該等欠交，不確或遺漏是屬蓄意者，罰款二百至一萬元。

三、.....

第五十一條 (與賬目有關的違例)

一、.....

二、拒絕出示帳目，簿冊或應備有的文件，以及將之隱瞞，毀滅、使之無效，偽造或塗改者，罰款一千至一萬元。

三、延遲入賬超過第十五條四及五款規定的期限者，罰款一千至三千元。

第五十二條 (就源扣繳的不遵守和代扣款項的不繳交)

一、第二十五條及第二十六條一及二款所指人士，倘不遵守該等條款的規定進行扣除者，將受罰款，其數額可達至相等於該等扣除款項，但最少為一百元。

二、.....

三、.....

第二條 (職業稅章程的附加)

在二月二十五日法律第二/ 七八/ M號核准的職業稅章程附加第十五 - A，第十五 - B，及第十六 - A 條，內容如下：

第十五 - A (第二組納稅人收益的核定)

一、第二組納稅人的收益根據下列情形核定：

- a. 根據適當編製的會計，並經按照現行法律規定在財政司註冊的會計師或核數師簽名及核對；
- b. 對無備有適當編製的會計或欠詳及雖聲明備有會計但欠交申報書或其資料不詳者，倘估定其上年度的收益超過支出時，則根據收益與支出的差額核定。

二、如果依照上款 a 項之規定核定時，某經營年度的虧蝕得以在續後一年或多年，但以三年為限，在可課稅收益內減除。

第十五條 - B (第二組納稅人收益的扣除)

一、在核定從事本章程附表所載任何職業的納稅人的可課稅資料時，將在收益內扣除下列與所從事業務有關的負擔或構成收益所不可缺少的負擔：

- a. 專為所從事業務用的固定及永久性設施的租金，又或納稅人在有關設施內居住時，只列出從事業務所佔部分的租金；
- b. 長期員工及臨時幫工的負擔；
- c. 代顧客墊支的費用或其他責任；
- d. 與所從事業務有關的保險費包括人壽保險費以及醫療、葯物或住院費用在內；
- e. 由第三者所提供服務的支出；
- f. 從事專門職業活動的耗用品；
- g. 交際費、旅費及為提高納稅人專業價值的費用；
- h. 水、電及通訊的耗費；
- i. 設施及其內裝置等的攤折。

二、一款 a 至 h 項所指費用，其扣除將按照納稅人以文件證明的已支付數額行之，并以財稅處處長或複評委員會所認為的合理尺度為限。

三、一款 i 項所指費用，其扣除將按照所得補充稅章程第二十三條及第二十四條的規定行之。

四、納稅人所作的捐贈，其被視為經營年度的費用者，將按照所得補充稅章程第二十八條的規定行之。

第十六條 - A (查賬)

一、遇有下列情況時，稅捐廳廳長應向財政司司長提出對備有適當編製會計的第二組納稅人進行查賬：

- a. 申報書欠交或欠詳盡，而未被納稅人及其會計師或核數師充分解釋者，但不排除第十五條 - A 一款 b 項的應用；

b. 營業結果欠詳盡，儘管納稅人及其會計師或核數師已提供解釋。

二、按照上款規定所請求的查賬，由財政司司長提出建議，經澳督批示授權其行之。

三、在不屬於納稅人負擔的情況下，查賬將由財政司章程所賦予該項任務的公務員為之，倘欠缺時，經財政司長提名，由總督指派被認為具有資格的專家為之。

四、負責有關會計的會計師或核數師得協助查賬，為此目的，將接收有關通傳。

五、倘未能透過查賬方法核定可課稅收益，又或有理由懷疑賬目的結果與事實不符時，對於有關納稅人將依據第十五條 - A 一款 b 項所規定的估定利潤予以課稅。

第三條 (所得補充稅章程的修訂)

九月九日法律第二一/七八/M號核准之所得補充稅章程第四、六、九、十、十八、十九、二十、二十一、二十二、二十四、二十六、二十七、二十八、五十二、五十三及五十七條有以下的新內容：

第四條 (實際收益及估定收益)

一、.....

二、.....

a.

b. 任何性質的公司，其本身利益與股東個人利益並無混同，且資本不少於一百萬元或可課稅利潤在近三年平均達五十萬元以上者；

c. 其他的個人或團體，備有適當組織的賬目，經透過至有關稅項年度的十二月卅一日提交聲明列入此組者；但倘在該年度最後一季開始其業務者，則有關聲明得延至翌年一月卅一日提交。

三、.....

四、加入不同組別的先決條件必須在有關收益年度的年首確定。

五、由上年度可課稅利潤確定之日起計，十五天期內，財稅處將通知第二款 b 項第二部分所指的納稅人列為 A 組。

六、上款及二款 c 項納稅人自其被列入 A 組

日起計滿三年後，透過本人申請，經財政司司長許可後，得進入 B 組。

第六條 (扣除)

一、居住本地區的個人，其可課稅資料將享有下列扣除：

- a. 免稅額全年一萬式千元；
- b. 從事替他人服務職業所得收益的百分之二十；
- c. 納稅人所定納的營業稅額；
- d.

二、.....

三、.....

四、.....

第九條 (豁免)

一、下列情況免徵所得補充稅：

- a.
- b.
- c.
- d.
- e.
- f.
- g. 純粹從工作取得的個人總收益。

二、對於上款 e 項所指的個人或團體，其豁免不包括分派給股東的利潤或分派給股份持有人的股息。

第十條 (每年的申報)

一、.....

a.

b. A 組納稅人，於四月至六月份遞交。

二、.....

三、.....

四、.....

五、第九條一款 g 項所指納稅人，免交第一款所指的 M/ 1 申報書。

第十八條 (對賬冊的責任)

一、.....

二、.....

三、.....

四、.....

五、當賬目係以電腦方式編製時，上款所指保存責任亦適用於有關以電腦處理的分析，程序和施行的文件。

第十九條 (可課稅利潤)

一、.....

二、B組納稅人的可課稅利潤，當估定其在上一年度的收益超過費用時，將根據兩者間的差額核定，或根據指數方法核定。

三、指數方法將以稅務行政的所有要素為基礎，特別是在：

- a. 有關出售及服務的提供，或購入及供應及第三者的服務的總利潤或純利潤的平均幅度；
- b. 投資本金的收益的平均稅；
- c. 原料的消耗或使用，或其他直接成本的技術係數；
- d. 向稅務行政方面所聲明的要素及資料，包括有關其他稅項者以及與納稅人有關連的企業或人士/機構方面所取得者。

第二十條 (收益或利潤)

一、.....

- a.
- b.
- c. 除任何公債的收益外，保留作儲備或享用的收益，財產或有價物；
- d. 財務性質活動，如利息、股息、貼現、紙水、滙費、滙率差價和發行債券和其他証券的佣金；
- e.
- f.
- g.

二、供企業本身使用而自行建造的建設，設備或投資的其他產業，其數值當作有關負擔而列為營業費用時，亦將視為收益或利潤。

第二十一條 (費用或損失)

.....

- a.
- b.

c. 財務性質的負擔，包括經營上運用他人資金所生的利息、貼現、紙水、滙率差價所生的損失、信用活動的使費、追收債款的使費、發行股息、債券及其他性質票據的使費及回佣；

- d.
- e.
- f.
- g.
- h.
- i.

第二十二條 (跨年度性質的工程)

一、為核定建造期或建築期超越一年的工程的結算，可按工程完成或工程局部完成為標準行之。

二、下列情況必須採用局部完成為標準：

- a. 採用承包制度的公共或私人工程，當經非連續性局部支付所定工程費用，而所進行的工程達至所付費用的相應完成程度者；
- b. 局部出售自行建造的工程，即使仍未準確獲知該等工程的總費用，但經完成并交與購買人士者。

三、為着執行以工程完成為標準的目的，下列情況作為完成論：

- a. 當完成程度相等或高於95%，合約內的價格已訂定或售價已獲知時；
- b. 對採承包制的公共工程，當按現行法律規定可以臨時接收時。

四、為着以上各款規定的目的，某一工程的完成程度，是以在該工程所作總支出與工程全部完成所估定總費用間的比例定出。

五、按照以上各款取得的結算，當仍未支付為完成工程所必需的總費用時，相當於估定支付費用的一部分收益，可以視為提前收益。

六、除經稅捐廳廳長事先許可外，涉及跨年度性質的工程的企业，應：

- a. 對相同性質的工程，採用相同的結算標準；
- b. 結算所採用的方式維持至工程完成時為止。

第二十四條 (扣除)

.....

第二十六條 (壞賬)

因企業的回復特別程序和保護債權人或因執行、破產或無償還能力等案而引致的壞賬，當不被接受為準備金的組成或準備金有所不足時，可直接視為營業費用或損失。

第二十七條 (福利用途的事業)

一、企業為其員工和家屬所提供的、且自費維持的託兒所、育嬰堂、幼兒園、膳堂、圖書館和學校以及其他福利用途的事業而獲財政司認可者，亦視為費用或損失。

二、疾病的保險費，保障退休、失去工作能力或贍養金的保險，甚至企業為其員工參予法例所規定的社會保障基金而提供的補助款額，以人員在營運期的報酬、薪俸或薪金入賬者，亦同樣視為營業費用或損失，但以該等薪酬的百分之十五為限。

三、以上各款所指福利用途的事業，應是一般性質而不應對每一受益人帶有報酬性質或個別上的困難和複雜性。

第二十八條 (捐贈)

一、納稅人所作出的捐贈及/或所提供與有關在本地區設立或發展下述活動的受益機構的服務，以其出售規模的千分之二為限，亦視為營業費用或損失：

- a) 博物館、圖書館、學校、教育、研究或科學文化、文學或藝術等學院或社團；
- b) 行政公用集體、社會福利私人機構、慈善機構以及文化和體育中心。

二、給予本地區和市政區或其任何機關、場所及組織的捐贈，即使以個人名義者，全部視為營業費用或損失。

第五十二條 (關於部分收益豁免的稅項結算)

納稅人的總收益包括可課稅收益與豁免收益，其應繳稅款相等於課稅收益與總收益的比例乘以該總收益在無獲得任何豁免下將繳的稅項。

第五十三條 (停業)

一、個人或團體倘於年中暫時或永久結束其在本地區的業務時，應由結束之日起計最多三

十天內，透過遞交第十條所指的M/1式申報書並附同按照本章程規定應檢附的文件，聲請結算截至結束時止應繳的所得補充稅。

二、.....

第五十七條 (徵稅)

一、.....

二、所得補充稅不超過三千元者，應一次過完納。

三、.....

四、.....

五、.....

第四條 (撤消的規定)

一、撤消：

- a. 職業稅章程第二十二條三及四款以及第二十五條 - D；
- b. 所得補充稅章程第四十條一款 b 及 c 項和第十條一款 c 項。

二、刪除附於職業稅章程的自由和專門職業一表內所規定的年稅以及所載「1.4.在工務運輸司登記而無文憑的建築商或技術員」的活動。

第五條 (名稱的修改)

一、職業稅章程內所指財政廳廳長和稅捐廳，相當於財政司司長和稅捐廳。

二、職業稅章程第六十八條所指財政廳副廳長，相當於財政司副司長。

三、所得補充稅章程第三十二條所指財稅處長和該章程內數條文所指稅捐廳，相當於稅捐廳廳長和稅捐廳。

第六條 (效力的開始)

除所得補充稅章程第六、九、十條五款、五十二及五十七條的規定適用於一九八九年及隨後年度的營業收益外，本法律適用於一九九〇年及隨後年度的營業收益。

一九九〇年五月十七日通過

立法會主席 宋玉生

一九九〇年五月二十二日頒佈

著頒行

護理總督 范禮保